EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO Xº JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXX .

Processo nº XXXXXXXX

FULANO DE TAL, devidamente qualificado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio da Defensoria Pública do Distrito Federal, irresignado com a respeitável sentença condenatória, apresentar **RAZÕES DE APELAÇÃO** ao recurso de apelação interposto. Requer sejam remetidas ao E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para devido processamento.

Termos em que, pede deferimento.

XXXXXXXX-DF, XX de XXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL

Defensor Público

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXXXXXXX

Colenda Turma,

Douto(a) Relator(a),

Ilustre Procurador(a) de Justiça.

RAZÕES DE APELAÇÃO

DOS FATOS

FULANO DE TAL foi condenado pela suposta prática do delito previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal, à pena corporal de 03 meses de detenção para cumprimento em regime inicial aberto (fls. 127/128).

O apelante foi denunciado porque, segundo a denúncia, no dia XX de XXXXX de XXXX, por volta das XXhXX, na XXX, Conjunto XX, casa XX, XXXXXX-DF, de modo livre e consciente, com intensão de lesionar, teria ofendido a integridade corporal da vítima FULANO DE TAL, sua então companheira, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito, sempre prevalecendo-se de relações íntimas de afeto, com violência contra a mulher, na forma da lei (fls. 02/02A).

O Laudo de Exame de Corpo de Delito foi juntado às fls. $14/v^{o}$.

A denúncia foi recebida em XX de XXXXX de XXXXX (fl. 37). O réu foi citado (fl. 105) e apresentou resposta à acusação à fl. 107.

Durante a instrução processual, a vítima XXXX foi ouvida (fl. 130) e o ora apelante exerceu seu direito de permanecer em silêncio (fl. 129).

Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva e a Defesa, ao seu tempo, requereu a absolvição (fls. 126/127).

Ao final, a pretensão punitiva foi julgada procedente para condenar o recorrente pelo delito descrito no artigo 129, § 9º, do Código Penal (fls. 127/128).

Sem embargo do entendimento lançado no édito condenatório, o apelante merece a absolvição.

Inicialmente, observo que a versão apresentada pela vítima durante a instrução processual não se coaduna com os demais elementos probatórios até aqui produzidos.

Em primeiro lugar, a vítima assegurou ao Juízo que foi lesionada apenas na cabeça. No entanto, quando ouvida pela autoridade policial (fl. 08), disse que fora lesionada no braço e cabeça. Da mesma forma, quando compareceu ao Instituto Médico Legal, observou-se uma equimose arroxeada em seu braço esquerdo.

A dinâmica do fato também não foi a mesma apresentada na Delegacia de Polícia, ao contrário do que pareceu à MM. Juíza de Direito "a quo". Na fase administrativa, contou a vítima, em síntese, que estava em repouso, após fazer uso de medicamentos e, após ser xingada pelo apelante, este teria arremessado uma leiteira contra ela.

Em Juízo, porém, a vítima afirmou que fez uso de bebida alcóolica e, após o réu xingar sua mãe, ela (a ofendida) teria empurrado o réu que teria reagindo arremessando uma leiteira que a lesionou.

Embora não se desconheça que o depoimento da vítima possui valoração especial nos crimes referentes à violência doméstica, é inconteste a necessidade de um suporte probatório mínimo a corroborar sua versão para que não se distancie da Justiça. Nesse sentido, oportuna a colação do seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, in verbis:

"PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA E DESOBEDIÊNCIA. EX-CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PROVAS. VERSÃO ISOLADA DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cediço que a palavra da vítima, em delitos relacionados ao contexto de violência doméstica e familiar, goza de especial relevância, porém, desde que acompanhada, ainda minimamente, por outros elementos de prova. 2. Se a versão da vítima não vem robustecida sequer de indícios que lhe confiram lastro seguro para embasar um decreto condenatório, vicejando solitária no processo, é de ser mantida a sentença que absolveu o acusado. 3. Recurso conhecido e desprovido. (20080710011964APR, Relator JESUÍNO RISSATO, 1ª Turma Criminal, julgado em 09/09/2010, DJ 21/09/2010 p. 233)." (grifo nosso)

Ocorre que, no caso dos autos, como visto, além das declarações da vítima, não foram colhidas em juízo outras provas que pudessem confirmar a versão apresentada por ela no tocante à autoria do delito.

Sabe-se que a condenação criminal, em atenção ao princípio da não-culpabilidade ou do estado de inocência, pressupõe a existência de um conjunto de provas incontestes acerca da materialidade e autoria delitivas, o que, definitivamente, não se logrou coligir nos presentes autos.

Dessa forma, verifica-se que o conjunto probatório é frágil e não possui robustez bastante para uma condenação penal. É de se aplicar, portanto, o "in dubio pro reo" para absolver o réu, diante da ausência de provas seguras da autoria do delito.

Rangel:

A propósito, elucida o ilustre Professor Paulo

"Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um

culpado nas ruas, pois, antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia". (Direito Processual Penal, 7ª edição, Ed. Lumen Júris, 2003, p.35. Grifo nosso).

Existindo conflito entre o "jus puniendi" do Estado e "jus libertatis" do acusado, a balança deverá inclinar-se em favor deste último, fazendo prevalecer o princípio do "favor rei", sendo certo que tal postulado encontra-se na regra do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, que impõe a absolvição quando for a prova insuficiente.

Por outro lado, a própria vítima esclareceu em Juízo que empurrou o réu antes de ser lesionada.

Com efeito, a reação do apelante foi imediata à agressão recebida. Quanto à proporcionalidade da reação, não há qualquer outro elemento que possa garantir que o apelante dispunha de outros elementos para repelir a injusta agressão.

Ora, ao que tudo indica, o apelante foi atacado pela vítima e apenas reagiu ao ataque da maneira que pode.

Além disso, havendo uma dúvida razoável sobre a legítima defesa, deve esta ser reconhecida a favor do réu. Confira-se:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), <u>ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;</u> (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)[grifei]

Assim, ausentes provas seguras, deve o apelante

ser absolvido.

Com efeito, em boa hora a lição de JÚLIO

FABBRINI MIRABETE:

"O juiz, firmando sua convicção de acordo com a livre apreciação da prova (art. 157), deve julgar

improcedente a ação, absolvendo o acusado, quando ocorre uma das hipóteses mencionadas no dispositivo. A primeira delas é estar provada a inexistência do fato. Também tem lugar absolvição quando o juiz reconhece 'não haver prova da existência do fato'. Nessa hipótese, embora com indícios da ocorrência do ilícito se tenha instaurado a ação penal, não ficou comprovada cumpridamente sua materialidade". (Comentários ao art. 386 e incisos do CPP).

Diante do exposto, requer-se o recebimento e provimento do presente apelo para que **FULANO DE TAL** seja absolvido, conforme art. 386, VI e VII, do CPP.

XXXXXXX-DF, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL

Defensor Público